



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

Edital de Intimação de Credores e demais Interessados quanto a decretação da falência das empresas SOJA DO BRASIL LTDA – EPP; MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, NATU SOJA ALIMENTOS LTDA; OLIVEIRA MINERAÇÃO LTDA e AVAMAX – BIOTECNOLOGIA, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, integrantes do “GRUPO OLIVEIRA” e a apresentação da Relação de Credores, conforme determina o art. 99, § único, Lei 11.101/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital que será expedido nos termos do § 1º do art. 99 da lei referida (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, SOMENTE por meio do e-mail cury@curyconsultores.com.br

Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis, nos autos da Falência nº 0827103-38.2020.8.12.0001, foi decretada no dia 19 de outubro de 2020, às 12:25 horas, a falência das empresas SOJA DO BRASIL LTDA – EPP, (CNPJ n.º 07.294.675/0001-30); MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (CNPJ n.º 007.284.858/0001-74); NATU SOJA ALIMENTOS LTDA (CNPJ n.º 10.417.659/0001-00); OLIVEIRA MINERAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 04.647.826/0001-06); AVAMAX – BIOTECNOLOGIA, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n.º 02.204.612/0001-2104.967.710/0001-46) SENTENÇA: Afiguram-se presentes os pressupostos legais para a abertura do concurso universal de credores, porquanto as autoras demonstraram mediante os documentos apresentados com a petição inicial, que as empresas estão inativas, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, “apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente”. O processamento da ação se impõe, com o intuito de salvaguardar o interesse de todos os credores, garantindo a “pars conditio creditorum”, não se podendo falar em prejuízo algum a coletividade. Assim, o pedido merece a aplicação da tutela jurisdicional do Estado, tendo em vista a própria confissão de insolvabilidade constante na inicial. Não resta alternativa, senão a decretação da falência, vez que plenamente caracterizada a situação do artigo 105 e seguintes da Lei 11.101/05. Pelas razões expostas, julgo aberta hoje a SOJA DO BRASIL LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.294.675/0001-30, MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 007.284.858/0001-74, NATU SOJA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.417.659/0001-00, OLIVEIRA MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.647.826/0001-06, TODAS estabelecidas na Av. Cuiabá, n.º 2017, Jardim Leblon, CEP: 79090-294, nesta Cidade, e AVAMAX – BIOTECNOLOGIA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.204.612/0001-21, estabelecida na Rua Iguatemi, n.º 192, 17º andar, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, São Paulo/SP, representadas pelos sócios Ubilar Ivan Machado Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 005.190.918-92 e César Roberto Maksoud Cabral, brasileiro, separado, médico, portador do CPF n.º 139.866.431-68. Nomeação dos Auxiliares do juízo: Nomeio como Administradora Judicial a empresa Cury Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da Lei n.º 11.101/2005). Atribuições da Administradora Judicial: As obrigações do administrador judicial estão contidas no art. 22, incisos I e III, da Lei n.º 11.101/2005. Ressalta-se, ainda, que nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, o AJ deverá "enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito" (grifo nosso). A Administradora deverá também, nos termos do art. 22, III, "p", da referida lei, apresentar ao juiz, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza a receita e a despesa. Deverá a Administradora Judicial distribuir como "pedido de providências", competência: 25, classe: 1199, área: cível, assunto principal: 9558, tipo de distribuição: vinculada, município: Campo Grande, sendo as contas mensais subsequentes, sempre, direcionadas ao incidente já instaurado. Deverá a AJ proceder a arrecadação dos bens e documentos COM URGÊNCIA (art. 110 da Lei de Falências), bem como a avaliação dos bens, separadamente, ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei de Falências), para a realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei de Falências), sendo que ficarão sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, § 1º, Lei n.º 11.101/05), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da mencionada lei, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI, da Lei n.º 11.101/05). Da apresentação das habilitações: Nos termos do art 7º da Lei de Falências, "a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". Da impugnação da relação de credores (artigos 8º, 11, 12 e 13 da LFR): O Comitê,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no DJ/MS do edital contendo a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, referida no art. 7, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. As impugnações a relação de credores deverão ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114- impugnação de crédito". O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (p. único do art. 13 da LRF).

Determinações gerais: 1. A AJ deverá proceder com urgência (Art. 110) à arrecadação dos bens e documentos, bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). 2. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 3. No que concerne aos livros deve a Administradora Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. 4. Feita a realização do ativo e procedida à avaliação, deverá a Administradora Judicial promover meios para a alienação dos mesmos, por uma das formas previstas no artigo 140, observada a ordem de preferência; devendo a venda ocorrer por determinação deste juízo, após ouvido a Administradora Judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, por uma das modalidades estabelecidas no artigo 142, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020. 5. Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tomado contra a ora falida; 6. Ficam os administradores advertidos que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, da Lei n. 11.101/05). 7. Intimem-se pessoalmente os sócios da Falida para apresentarem em 5 (cinco) dias a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, procedendo-se nos termos do art. 99, III, da Lei n. 11.101/05. 8. Intimem-se os sócios da Falida para cumprirem o disposto no art. 104 da Lei de Falências, para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. 9. Ficam os sócios advertidos também que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime falimentar, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, Lei n. 11.101/05). 10. Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao endereço eletrônico da AJ - curry@curryconsultores.com.br. 11. A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. 12. O



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor (trabalhista) deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio. 13. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente a Administradora Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail *cury@curyconsultores.com.br* a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores; 14. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital que será expedido nos termos do parágrafo 1º do art. 99 da lei referida, para os credores apresentarem ao Administrador Judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente a Administradora Judicial, SOMENTE através do e-mail *cury@curyconsultores.com.br*, que deverá ser informado no edital a ser publicado. 15. Determino, nos termos do art. 99, V, da Lei de Falências, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida lei (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.), permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam até o encerramento da falência, ficando suspensa também a prescrição. 16) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI). 17) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), inclusive onde as falidas tiverem estabelecimentos, autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a falência no registro da empresa, constando a expressão “Falido”, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n. 11.101/2005. 18) Deverá ser expedido ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, X); 19) Oficiem-se às Varas Cíveis desta Comarca e os demais Tribunais para que tenham conhecimento da suspensão. 20) Oficiem-se aos registros imobiliários comunicando a falência e solicitando as certidões de praxe e prevenção quanto aos efeitos da legislação especial. 21) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos das empresas falidas SOJA DO BRASIL LTDA – EPP, MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, NATU SOJA ALIMENTOS LTDA, OLIVEIRA MINERAÇÃO LTDA E AVAMAX – BIOTECNOLOGIA, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. 22) Anote-se o sigilo nas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

Jurídicas referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios financeiros. 23). Proceda-se à publicação de edital, nos termos do artigo 99, parágrafo 1º, da LRF, após a apresentação da lista de credores pelas Falidas. 24) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência. P.R.I.C.. RELAÇÃO DE CREDITORES E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS: TRABALHISTA - ABADIA FONSECA PEREIRA (0000391-35.2012.5.24.0003) R\$ 15.992,00; ANSELMO ANTONIO PEREIRA (0001758-94.2012.5.24.0003) R\$ 30.000,00; DAMIANA PESSOA S. GREGORIO (0000718-08.2011.5.24.0005) R\$ 4.193,32; EDEMILSON CLEMENTE TAVEIRA (0000537-07.2011.5.24.0005) R\$ 17.000,00; ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS M. CABRAL (0024961-46.2016.5.24.0003) R\$ 205.821,14; EVELLIN FELICIA DA CONCEICAO (0025001-31.2016.5.24.0002) R\$ 98.270,84; FABRICIA CARVALHO CHAGAS (0025399-66.2016.5.24.0005) R\$ 153.618,53; JOSE BRAZ LIMA (0000603-90.2011.5.24.0003) R\$ 12.000,00; JOSE ELDEBRANDO PEDROSO (0025197-92.2016.5.24.0004) R\$ 40.139,96; KELLY VIEIRA DE SOUZA (0000516-37.2011.5.24.0003) R\$ 9.474,18; LUIS ANTÔNIO TEDESCO (0024044-29.2013.5.24.0004) R\$ 50.000,00; MARINEUZA DA SILVA OLIVEIRA (0025093-34.2015.5.24.0005) R\$ 50.000,00; MARIO MARCIO M. DA SILVA (0000619 44.2011.5.24.0003) R\$ 23.000,00; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (0024979-55.2016.5.24.0007) R\$ 240.252,38; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (0025008-08.2016.5.24.0007) R\$ 546.163,10; MIRIAM SILVA BRAGA FRUTO (0024670-52.2016.5.24.0001) R\$ 478.527,65; NATALIA BASSETTO (0001130-02.2012.5.24.0005) R\$ 26.000,00; NAYARA P. DO NASCIMENTO (0001081-86.2011.5.24.0007) R\$ 25.000,00; OSVALDO BITENCOURT ARUCA (0024958-91.2016.5.24.0003) R\$ 371.747,32; ROSA MARIA A. P. DE AQUINO (0025213-43.2016.5.24.0005) R\$ 30.928,49; SAMIA MARIAM B. SASSINE DE FREITAS (0025228 21.2016.5.24.0002) R\$ 220.551,61; SHIRLEY GAZOLA ISHIKAWA (0025190-06.2016.5.24.0003) R\$ 149.752,32; UNIÃO FEDERAL (AGU) (0025681-75.2014.5.24.0005) R\$ 70.000,00; UNIÃO FEDERAL (PGF) (0000702-83.2013.5.24.0005) R\$ 28.000,00; TRIBUTÁRIO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL R\$ 2.383,40; ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL R\$ 497,35; ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL R\$ 1.080,59; FAZENDA NACIONAL – CLT R\$ 2.257,59; FAZENDA NACIONAL – CLT R\$ 1.881,33; FAZENDA NACIONAL – CLT R\$ 1.414,08; FAZENDA NACIONAL – CLT R\$ 1.505,06; FAZENDA NACIONAL – CLT R\$ 4.343,96; FAZENDA NACIONAL – COFINS R\$ 1.914,94; FAZENDA NACIONAL – COFINS R\$ 1.675,20; FAZENDA NACIONAL – IRPJ R\$ 2.417,34; FAZENDA NACIONAL – IRPJ R\$ 5.838,02; FAZENDA NACIONAL – SIMPLES R\$ 1.249,60; IBAMA – INST. BRA. DO M. AMBIENTE R\$ 1.200,00; IBAMA – INST. BRA. DO M. AMBIENTE R\$ 4.500,00; PREF. MUN. DE CAMPO GRANDE R\$ 1.041,16; PREF. MUN. DE CAMPO GRANDE R\$ 1.041,16; PREF. MUN. DE CAMPO GRANDE R\$ 1.041,16; PREF. MUN. DE CAMPO GRANDE (0918529 10.2015.8.12.0001) R\$ 572,66; QUIROGAFÁRIO: ALESSANDRA NAVISKAS STASI (0827860-08.2015.8.12.0001) R\$ 405.737,03; GUILHERME COSTA ABID (0054139-06.2011.8.12.0001) R\$ 28.116,77.

E para que se produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado na forma da Lei. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2021.



CERTIDÃO CARTORÁRIA

Processo nº: 0827103-38.2020.8.12.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência

Autor e Administrador Judicial: Soja do Brasil Ltda EPP e outros

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Certifico, para os devidos fins, que o edital de fl. 175-179 foi publicado no Diário da Justiça n.º 4671, fl. 10-12, na data de 23 de fevereiro de 2021. Nada mais.

Campo Grande (MS), 23 de fevereiro de 2021.

Evelyn de Oliveira Zanuncio
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

